



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	59617-2015
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	RAILDA APARECIDA FONTOURA MACHADO
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	DIRCE SATUSUKI HIRANO
NÚMERO DA O.S.	3784/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	2
1.2. Efetivo exercício no serviço público	4
2. CONCLUSÃO	4



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao(à) Sr.(a) **RAILDA APARECIDA FONTOURA MACHADO**, no cargo de Técnico Legislativo Nível Medio, classe/nível "MD 10", lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da [Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção



de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em , época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

• **DA LEGALIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DA SRª RAILDA APARECIDA FONTOURA MACHADO**

1. **Conforme Vida Funcional verifica-se que a requerente inicialmente foi contratada pelo Ato 428/1987 para exercer em Comissão o cargo de Assessor Adjunto a partir de 01/05/1987 até 01/06/1998;**
2. **Pelo Ato 257/1996, foi considerada estável no serviço público no cargo carreira de Assistente de Apoio Legislativo, Referência 33, a partir de 04/05/2002;**
3. **Enquadrada no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio, a partir de 01/02/2003, nos termos do art. 51 da Lei 7.860/2002, que instui o PCCS do Poder Legislativo;**
4. **Aposentada pelo Ato 041/2015 no cargo de carreira de Técnico Legislativo Nível Médio MD 10.**

Dessa forma, conforme apontamentos supramencionados, verifica-se que a servidora teve sua estabilidade decretada sem observação dos requisitos estabelecidos no artigo 19 do ADCT, posto que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988, a requerente não contava com 05 anos ininterruptos de serviço público, não podendo ser computado o tempo exercido em cargo, emprego e função de confiança.

E de acordo com a sua vida funcional, a requerente ingressou no órgão em 01/05/1987 em cargo comissionado e foi estabilizada em cargo de carreira, portanto, em relação ao ato de estabilidade excepcional da srª Railda Aparecida Fontoura Machado verifica-se que a mesma não tem direito.

Nesse sentido importante citar jurisprudência do STF: "Ocupantes de cargo de confiança demissíveis ad nutum. Estabilidade prevista no art. 19, caput, do ADCT. Inexistência de direito." (MS 23.103, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 30-5-2001, Plenário, DJ de 6-2-2004.)



1) Estabilidade irregular

. LA06.

Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Denegar Registro devido a concessão ilegal de estabilidade pelo art. 19 do ADCT - LA06*

1.2. Efetivo exercício no serviço público

ANÁLISE PREJUDICADA

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 137, 139, §1º, 197, § 2º, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2019 a 31/12/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Denegar Registro devido a concessão ilegal de estabilidade pelo art. 19 do ADCT - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 25 de Junho de 2019.

DIRCE SATSUKI HIRANO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA